



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Licitatório: nº 167/2017.

Pregão Presencial: nº 08/2017.

Objeto: Locação de garagem coberta para guarda de veículos que compõem a Frota da câmara Municipal de Sumaré.

## DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré, em face das informações da Pregoeira e da assessoria jurídica constantes do processo Licitatório nº 167/2017, Pregão Presencial nº 08/2017 e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e,

CONSIDERANDO a hegemonia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade;

CONSIDERANDO que em decorrência do ato oposto pela pregoeira impedindo vistas aos demais licitantes dos documentos apresentados pelo licitante vencedor, feriu pelo menos dois princípios basilares da licitação: o da Publicidade e o Princípio do Devido Processo Legal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a anulação é parcial e referente ao recebimento e abertura das propostas e análise da documentação de habilitação

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos, mediante competente controle por parte do poder público;

CONSIDERANDO que esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

CONSIDERANDO os entendimentos dos juristas Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José Cretella Júnior:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica: (...) a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação.<sup>1</sup>

José Cretella Júnior leciona: (...) pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 359.

<sup>2</sup> CRETILLA JÚNIOR. José. **Das Licitações Públicas** (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 305.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a autoridade competente deverá efetuar um controle de todo o processo, verificando por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação.

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 49** – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**DECIDE, ANULAR PARCIALMENTE** por vício de legalidade, os atos constituintes do certame objeto do Pregão Presencial nº 08/2017, Processo nº 134/2017, reconhecendo e decretando a **INVALIDAÇÃO DO ATO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS** e a **ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** e aqueles deles derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União constante dos Acórdãos TCU nºs 697/2006, 1.904/2008, 2.264/2008, 3.344/2012, todos do Plenário.

**INVALIDAR o ATO DE CLASSIFICAÇÃO** da licitante CVC ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME, tendo em vista que os efeitos jurídicos da supressão do Ato de Recebimento e Abertura das Propostas e da Análise da Documentação de Habilitação na modalidade pregão em sua forma presencial a afeta diretamente

**DETERMINAR o REFAZIMENTO** dos atos anulados a partir da etapa imediatamente anterior em que ocorreu o vício identificado.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

**DETERMINAR a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, conferido-se o prazo mínimo de oito dias úteis contados da última divulgação, para realização do certame, nos termos legais

**DETERMINAR a fixação da devida oportunidade para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados, através dos meios regulamentares disponíveis para o procedimento do pregão presencial, de acordo com mandamento do § 3º do art. 49 e, da letra "c", inciso I da Lei nº 8.666/93 e, no prazo do art. 109 da mesma Lei, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados, nos termos do § 5º do art. 109 da Lei Federal de Licitações.**

**ENCAMINHAR o processo ao Pregoeiro AMILTON HOFFMANN para retomada e continuidade da Licitação, a partir da REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, bem como para os demais procedimentos legais.**

Sumaré, 30 de maio de 2017.

